



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 5445/2025
Mensagem nº 095/2025
Projeto de Lei Executivo nº 065/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Cooperativismo no Município de Cariacica e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei em questão visa instituir a Política Municipal do Cooperativismo, com o objetivo de criar um marco normativo local que fortaleça, incentive e regule as ações voltadas para o cooperativismo. O projeto reconhece a importância desse modelo para a geração de trabalho, renda e desenvolvimento sustentável no município.

Em sua justificativa, o Executivo Municipal assevera que a proposta destaca o cooperativismo como um instrumento de inclusão social e promoção econômica, fundamentado em valores como solidariedade, democracia e autogestão. Ao institucionalizar o cooperativismo no nível municipal, pretende-se diversificar as formas de organização produtiva, ampliar oportunidades e fomentar a economia local.

Prossegue aduzindo que entre as diretrizes estabelecidas, o projeto prevê apoio técnico, financeiro e operacional às cooperativas, além de estimular sua participação em políticas públicas municipais e processos licitatórios. Também é destacada a importância da cooperação com a Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Espírito Santo (OCB/ES), reconhecendo sua relevância como referência na regulação e promoção do sistema cooperativista.

Ademais, ressalta que projeto reforça também a necessidade de inclusão do estudo do cooperativismo nas instituições de ensino, promovendo a disseminação dos seus princípios em crianças, jovens e adultos, de modo a fortalecer a cultura cooperativa no Município de Cariacica.

Por fim, conclui defendendo que o projeto se trata de medida de grande relevância social, econômica e institucional, que alinha o Município de Cariacica às políticas públicas





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 5445/2025

Mensagem nº 095/2025

Projeto de Lei Executivo nº 065/2025

nacionais de fomento ao cooperativismo, conforme previsto na Lei Federal nº 5.746/1971 e Lei Complementar Federal nº 130/2009, além de representar um avanço no compromisso da gestão municipal com o desenvolvimento sustentável, a inovação social e a economia solidária.

Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Para a consecução de tais políticas públicas, reconhecesse a competência legislativa como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, observando-se os limites de atuação de cada ente, conforme o posicionamento do STF, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. ARE 1.282.228/RJ. Rel. Min. Edson Fachi. Segunda Turma. Julgado em 15/12/2020)

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa do Município, conforme



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Rod. BR 262 Km 0,5 SN - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Tel.: (27) 3226-8255 - www.camaracariacica.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 5445/2025
Mensagem nº 095/2025
Projeto de Lei Executivo nº 065/2025*

preceitua o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, todavia, não se vislumbra no referido Projeto de Lei criação de despesas e, via de consequência, verifica a desnecessidade da apresentação do impacto financeiro.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 114/2024, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de novembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

MATEUS MUNIZ CALMON DA CUNHA
Matrícula nº 3545

